

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2007

(Apenso o PL nº 3.217, de 2008)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e obriga a instalação de cinto de segurança em ônibus.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso I, do art. 105, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enfatizar que o cinto de segurança é equipamento obrigatório dos veículos, inclusive dos ônibus de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros. Excetua dessa exigência os ônibus intermunicipais das regiões metropolitanas e os ônibus urbanos que cobrem percursos em que seja permitido viajar em pé.

A este projeto foi apensado o PL nº 3.217/08, que altera a redação do inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar o cinto de segurança equipamento obrigatório para todos os veículos, inclusive os coletivos urbanos em que seja permitido viajar em pé.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

No projeto principal, a nova redação proposta para o inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro apenas enfatiza a obrigatoriedade do cinto de segurança para os ônibus intermunicipais e interestaduais de passageiros. Essa ênfase é desnecessária, uma vez que na Lei nº 9.503/97 já está disposto que o cinto de segurança é equipamento obrigatório dos veículos, “conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé”.

Uma vez que não se pode viajar em pé em percursos interestaduais ou intermunicipais além dos limites das regiões metropolitanas, o cinto de segurança é, consequentemente, obrigatório nos ônibus que fazem esses percursos. Exatamente como pretende o autor da proposta. Assim, a mudança da redação não faz sentido, pois acaba não se diferenciando do dispositivo em vigor.

Quanto ao projeto apensado, apesar do zelo do seu autor pela segurança dos passageiros, temos a considerar o seguinte:

O sobe e desce constante de passageiros nos ônibus urbanos, a possibilidade de circular dentro desse tipo de veículo quando ele estiver em movimento, bem como a quantidade de pessoas que nele podem viajar em pé, faz com que as velocidades desenvolvidas pelos ônibus urbanos sejam, em geral, baixas, dentro de uma faixa de segurança. Por outro lado, o revezamento das pessoas na ocupação dos assentos faz com que, praticamente, o uso do cinto de segurança possa ser dispensado por grande

parte dos passageiros. Assim, consideramos desnecessário torná-lo obrigatório para os ônibus urbanos, uma vez que grande parte dos cintos acabará sem uso. Por que, então, obrigar as empresas de ônibus a gastarem com equipamentos que, quase certamente, se tornarão ociosos? Nada impede, porém, que uma empresa transportadora ofereça, por precaução, em seus veículos, o cinto de segurança em todos os assentos disponíveis.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.562/07 e do seu apenso, o PL nº 3.217/08.

Sala da Comissão, em **de** de 2008.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

2008_2903_Gladson Cameli_083